



Número: **5001325-82.2025.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **21/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 24.450.239,71**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial,**

Classificação de créditos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)	
	AMANDA CRISTINA FONSECA COUTO (ADVOGADO) FABIANO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
Credores em Geral (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10437052059	24/04/2025 16:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Arcos / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Arcos

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, Arcos - MG - CEP: 35588-000

PROCESSO Nº: 5001325-82.2025.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos]

AUTOR: TRANS START COMERCIO E TRANSPORTES LTDA CPF: 24.682.082/0001-60

RÉU: Credores em Geral CPF: não informado

DECISÃO

Retirar sigilo.

Trata-se de recuperação judicial que move **TRANS START COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, representada por **P & W ARCOS TRANSPORTES LTDA**, que possui como sócio-representante **WILSON MATHEUS DE SOUZA E SILVA**, todos devidamente qualificados nos autos.

Pleiteia a autora, em síntese, o recebimento, o deferimento da recuperação judicial e que: **i)** seja nomeado Administrador Judicial, bem como dispensando a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a sociedade limitada prossiga com o regular exercício de sua atividade, nos termos do art. 52, I e II, da LRF; ou, subsidiariamente, o deferimento da tutela de urgência, a fim de que os efeitos do *stay period* sejam antecipados, assegurando a continuidade do procedimento e a preservação do patrimônio do requerente; **ii)** sejam suspensas todas as ações e execuções contra o requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei nº. 11.101/05; **iii)** seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio do devedor, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF); **iv)** seja declarado a essencialidade dos bens utilizados para o



devido funcionamento das atividades empresariais do requerente (Anexo I ao final da petição), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade econômica, especialmente os imóveis, veículos e semirreboques, durante o stay period, a teor do § 3º, do artigo 49, da Lei Falimentar; **v)** seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos do requerente constando a noenclatura EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária; **vi)** sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor do devedor, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros; **vii)** seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome do devedor de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005; **viii)** seja intimado o Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, IV, da LRF; **i)** seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º, do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram; e **ix)** que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recuperação judicial

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o art. 47, da Lei 11.101/2005.



As medidas nela impostas, como já expedido na decisão de indeferiu a antecipação de tutela, devem ser apenas as imprescindíveis, pois implicam afastamento, ainda que temporário, da obrigatoriedade e da vinculação aos contratos, gerando instabilidade e potencial crise de fidúcia nos negócios jurídicos.

Para o deferimento da recuperação, imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, bem ainda que não verifique a utilização fraudulenta da ação (art. 51-A, §6º, da Lei 11.101/2005), o que, no caso dos autos, verifica-se pelo atendimento, em uma primeira análise, dos requisitos previstos pelos arts. 48 e 51 da legislação supramencionada.

Nesse ponto, pelo menos a princípio, consta-se que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme demonstram os documentos juntados.

À vista disso, depreende-se que o deferimento do processamento da recuperação é medida que, por ora, atende tanto aos interesses dos credores quanto aos da empresa devedora, assim como de terceiros que se beneficiam da atividade empresarial desenvolvida pela pretensa recuperanda.

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento recuperação da parte autora.

Por via de consequência, **DETERMINO** as medidas a seguir, imprescindíveis ao seu



desenvolvimento:

i) NOMEIO como administrador judicial **o escritório especializado Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados, com endereço na rua Tomé de Souza, nº 830 - 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte-MG**, que deverá ser intimada para firmar termo de compromisso no **prazo de 5 dias**, caso aceite o *múnus*, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, incs. I e II, da Lei 11.101/05.

FIXO a remuneração do administrador judicial no importe de 4% dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 12 parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela aos 24 de maio de 2025 e as demais nos trinta dias subsequentes, nos termos do art. 24, §§1º, da Lei 11.101/05, em observância à capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos. Referidos valores deverão ser pagos por meio de depósito judicial.

ii) dispenso a empresa devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

iii) ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B e no art. 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 11.101/05, determino a **suspensão**, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação do presente *decisum*, de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, nos termos **§ 3º do art. 20-B** da Lei 11.101/05, cabendo à devedora comunicá-la aos juízos competentes.

Todas as ações e execuções permanecerão no juízo de origem; apenas eventual certidão de crédito será remetida à recuperação judicial.



A SUSPENSÃO E O PERÍODO SUSPENSIVO (“STAY PERIOD”) NÃO ABRANGE AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA FIADORES E SÓCIOS DA SOCIEDADE.

iv) DETERMINO à devedora a apresentação de **contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/05, no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação imediata em falência, na forma dos arts. 53, 71 e 73, inc. II, da Lei 11.101/05.

Deverá, também, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, elaborar relatório detalhado de cumprimento estrito do plano de recuperação judicial, com comprovação documental, sob pena de convolação em falência.

v) INTIMEM-SE da presente decisão o Ministério Público e as a Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos da Lei 11.101/05.

vi) EXPEÇA-SE edital com os requisitos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

vii) OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) informando-lhe do teor da presente decisão.

viii) DETERMINO, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade



autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades, relacionados ao final desta decisão, **DESDE QUE ESTEJAM EM NOME DA SOCIEDADE**. Caso não estejam em nome da sociedade, fica desde já autorizada a penhora e busca e apreensão, inclusive de bens de sócios;

ix) os credores da recuperanda têm o **prazo de 15 dias** para **APRESENTAR** ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º art. 7º da Lei 11.101/05). Frisa-se que somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo administrador judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mencionada legislação.

Retirada de apontamentos em nome da recuperanda

Pugna a recuperanda que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que suspendam todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos.

Contudo, referido pedido não deve ser deferido. É que, muito embora o deferimento da recuperação implique a suspensão das ações e execução promovidas em desfavor da empresa em recuperação, não tem a decisão que admite o processamento do pedido efeito de suspender os apontamentos em nome da empresa ou dos sócios nos cadastros de proteção ao crédito, visto que implicaria risco excessivo ao mercado e violação ao direito de informação dos seus atores, pondo em sério risco a segurança jurídica e do patrimônio de terceiros de boa-fé.



Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO DE TÍTULOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de impedir ou sustar a inscrição do nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e os efeitos dos protestos dos créditos submetidos à recuperação.**¹ (grifo nosso).

DIREITO FALIMENTAR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - **Em se tratando de pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento não é suficiente para embasar a pretensão do devedor de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, primeiro, porque tal medida não está prevista, na lei 11.101/05, entre as consequências do processamento, e segundo, porque o mero processamento não atinge o direito material dos credores.**² (grifo nosso)

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido formulado pela recuperanda.

Declaração de essencialidade de bens

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que, a despeito de eventuais ações visando a satisfação dos créditos ou apreensão dos veículos tramitarem em comarcas diversas, compete a este juízo universal – instituído em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial – a apreciação do pedido de declaração de essencialidade dos bens da empresa em recuperação, consoante entendimento sedimentado do col. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:



PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor. 2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018. 3. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.³

Referido entendimento, a propósito, restou positivado com o advento da Lei n. 14.112/2020, conforme art. 7-A, ao prever que *“o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo”*.

À vista do exposto, compete a este juízo universal a declaração de essencialidade dos bens



da recuperanda, ainda que objeto de execução em comarca diversa.

Assim, analisando detidamente os autos, verifico que o pedido formulado merece acolhimento, **condicionado a estarem os bens em nome da sociedade empresarial nesta data e listados abaixo, cumulativamente.**

Com efeito, rege-se a recuperação judicial pelo princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei 11.101/05, por meio do qual visa não só preservar a empresa, como também a sua função social e o estímulo à atividade empresarial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

A fim de dar efetividade ao princípio sobredito, estipulou-se no art. 49, §3º, da sobredita legislação a possibilidade de ser declarada a essencialidade dos bens de credores utilizados para fomento da atividade empresarial da recuperanda, conforme tabela abaixo e com a ressalva de que, mesmo na tabela, não terão tal proteção se em nome de terceiros na data desta decisão.

Afinal, cuidando-se a atividade empresarial desenvolvida de transporte, de rigor a manutenção dos bens, porquanto imprescindíveis para possibilitar o soerguimento da empresa e a quitação dos débitos, objetivos precípuos da presente demanda.



Em contrapartida, os bens particulares de sócios não são passíveis de serem declarados essenciais, haja vista que não integram o ativo da pessoa jurídica em recuperação, à luz do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, insculpido no art. 1.024, do Código Civil, razão pela qual as benesses elencadas no art. 49 não são a eles aplicáveis.

À vista disso, inaplicáveis aos sócios, ainda que garantes das dívidas, tal proteção.

Salienta-se, por fim, que a competência deste juízo universal para declaração de essencialidade limita-se aos bens da empresa em recuperação, não abrangendo, por via de consequência, os bens particulares dos sócios ou em nome de terceiros nesta data, a teor do que dispõe a Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça.

INTIME-SE a recuperanda, o administrador judicial e o Ministério Público para tomarem conhecimento do teor desta decisão.

No ensejo, **DETERMINO** que, de todos os requerimentos formulados pela recuperanda ou



terceiros, seja sempre se colha prévia manifestação do administrador judicial e, em seguida, do Ministério Público, no prazo sucessivo de 72 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

Arcos, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL DRUMOND DE LIMA

Juiz de Direito

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA, DESDE QUE EM NOME DESTA EM 24.04.2025:



DESCRIÇÃO BEM	VALOR	IDENTIFICAÇÃO/CHASSI/MATRÍCULA
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 400.000,00	9BVRG20D9LE882316
MOTOCICLETA	R\$ 7.000,00	9C2JC4110DR765818
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 845.112,00	9BSR6X400R4066373
CAMINHONETE	R\$ 35.000,00	9BD27802MB7320336
Pa Carregadeira	R\$ 405.378,18	CLG835HZAPL800195
Caminhão	R\$ 120.000,00	9533182T4AR050165
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 845.112,00	9BSR6X400R4069016
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	9ADB0892HHM411899
Semi Reboque - Implemento	R\$ 70.000,00	9ADM0452HHM411900
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	9ADB0892HHM411898
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452HJM417845
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892HJM417843
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892HJM417844
Semi Reboque - Implemento	R\$ 67.000,00	9ADM0452HJM417842
Semi Reboque - Implemento	R\$ 124.000,00	9ADB0892HJM417841
Semi Reboque - Implemento	R\$ 124.000,00	9ADB0892HJM417840
Semi Reboque - Implemento	R\$ 145.000,00	9ADB0902JJM419865
Semi Reboque - Implemento	R\$ 145.000,00	9ADB0902JJM419864
Semi Reboque - Implemento	R\$ 60.000,00	9ADM0452JJM419866
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 634.370,00	9BVRG40D3KE858864
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 640.000,00	9BVRG40D0KE858863
Semi Reboque - Implemento	R\$ 124.000,00	9ADB0892JKM429448
Semi Reboque - Implemento	R\$ 67.000,00	9ADM0452JKM429449
Semi Reboque - Implemento	R\$ 124.000,00	9ADB0892JKM429447
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892JKM429450
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892JKM429451
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452JKM429452
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 610.000,00	9BVRG40D0KE860300
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 643.260,00	9BVRG40D3KE860301
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452KKM436571
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892KKM436569
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892KKM436570



Semi Reboque - Implemento	R\$ 124.000,00	9ADB0892KKM436337
Semi Reboque - Implemento	R\$ 67.000,00	9ADM0452KKM436339
Semi Reboque - Implemento	R\$ 72.820,00	94BL0262KKR004095
Semi Reboque - Implemento	R\$ 114.440,00	94BB0902KKR035132
Semi Reboque - Implemento	R\$ 114.440,00	94BB0902KKR035131
Semi Reboque - Implemento	R\$ 70.000,00	94BL0262KKR004319
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035864
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035863
Semi Reboque - Implemento	R\$ 70.000,00	94BL0262KKR004318
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035865
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035866
Semi Reboque - Implemento	R\$ 116.000,00	94BB0902KKR035724
Semi Reboque - Implemento	R\$ 74.000,00	94BL0262KKR004304
Semi Reboque - Implemento	R\$ 116.000,00	94BB0902KKR035723
Semi Reboque - Implemento	R\$ 70.000,00	94BL0262KKR004300
Semi Reboque - Implemento	R\$ 70.000,00	94BL0262KKR004301
Semi Reboque - Implemento	R\$ 70.000,00	94BL0262KKR004303
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035716
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035717
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035718
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035721
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035722
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035715
Semi Reboque - Implemento	R\$ 70.000,00	94BL0262KKR004302
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035720
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	94BB0902KKR035719
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 400.000,00	9BVRG40D8LE868621
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 400.000,00	9BVRG40D9LE868539
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 400.000,00	9BVRG40D1LE870667
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 400.000,00	9BVRG40D9LE870666
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 400.000,00	9BVRG20D0LE883685
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LLM461197
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LLM460783
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452LLM461198
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LLM460784
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452LLM460785
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LLM461196
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LLM461461
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LLM461462
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452LLM461463
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452LLM461578
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LLM461577
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LLM461576
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452LLM460046
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LLM460044
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LLM460045
Semi Reboque - Implemento	R\$ 75.000,00	9ADM0452LLM463252



Semi Reboque - Implemento	R\$ 120.000,00	9ADB0902LMA005500
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0902LMA005489
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452LMA005488
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0902LMA005490
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 670.000,00	98PTTH430NB124869
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 595.322,00	9BVRG40D3KE858864
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 595.322,00	9BVRG40D0KE860300
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 670.000,00	98PTTH430NB123544
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 595.322,00	9BVRG40D0KE858863
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 670.000,00	98PTTH430NB124778
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 651.585,00	98PTTH430PB133395
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 668.475,00	98PTTH430PB133334
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 718.000,00	98PTTH430PB134434
Semi Reboque - Implemento	R\$ 136.851,00	9ADB0902PPA016718
Semi Reboque - Implemento	R\$ 126.587,18	9ADB0902PPA016719
Semi Reboque - Implemento	R\$ 78.689,33	9ADM0452PPA016720
Semi Reboque - Implemento	R\$ 137.869,22	9ADB0902PPA016832
Semi Reboque - Implemento	R\$ 85.702,49	9ADM0452PPA016833
Semi Reboque - Implemento	R\$ 162.261,00	9ADB0902PPA016694
Semi Reboque - Implemento	R\$ 93.300,08	9ADM0452PPA016696
Semi Reboque - Implemento	R\$ 149.047,80	9ADB0902PPA016831
Semi Reboque - Implemento	R\$ 150.091,43	9ADB0902PPA016695
Semi Reboque - Implemento	R\$ 143.301,69	9ADB0902PPA019403
Semi Reboque - Implemento	R\$ 132.554,06	9ADB0902PPA019404
Semi Reboque - Implemento	R\$ 82.398,47	9ADM0452PPA019405
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 845.112,00	9BSR6X400R4071726
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 982.951,00	9BSR6X400R4073767
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 982.951,00	9BSR6X400R4073772
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 982.951,00	9BSR6X400R4075098
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 982.951,00	9BSR6X400R4074936
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 982.951,00	9BSR6X400R4073764
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 982.951,00	9BSR6X400R4075067
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 982.951,00	9BSR6X400R4075042
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 982.951,00	9BSR6X400R4074993
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 982.951,00	9BSR6X400R4078145
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 982.951,00	9BSR6X400R4078184
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 845.112,00	9BSR6X400R4066373
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 845.112,00	9BSR6X400R4072599
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 845.112,00	9BSR6X400R4072600
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 845.112,00	9BSR6X400R4072601
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 854.298,00	9BSR6X400R4077173
Cavalo Mecanico Trator	R\$ 854.298,00	9BSR6X400R4077145
TOTAL	R\$ 40.956.887,37	



Semi Reboque - Implemento	R\$ 115.000,00	9ADB0902LLM463251
Semi Reboque - Implemento	R\$ 115.000,00	9ADB0902LLM463250
Semi Reboque - Implemento	R\$ 160.000,00	9ADB0902LLM463061
Semi Reboque - Implemento	R\$ 160.000,00	9ADB0902LLM463060
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADM0452LLM463062
Semi Reboque - Implemento	R\$ 90.000,00	9ADB0902LMM466029
Semi Reboque - Implemento	R\$ 90.000,00	9ADB0902LMM466030
Semi Reboque - Implemento	R\$ 45.000,00	9ADM0452LMM466031
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LMM465610
Semi Reboque - Implemento	R\$ 170.000,00	9ADB0902LMM465791
Semi Reboque - Implemento	R\$ 170.000,00	9ADB0902LMM465792
Semi Reboque - Implemento	R\$ 95.609,44	9ADM0452LMM465793
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADB0892LMM465609
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452LMM465611
Semi Reboque - Implemento	R\$ 124.000,00	9ADB0892LMM466432
Semi Reboque - Implemento	R\$ 50.000,00	9ADM0452LMM466821
Semi Reboque - Implemento	R\$ 100.000,00	9ADB0902LMM467145
Semi Reboque - Implemento	R\$ 100.000,00	9ADB0902LMM466819
Semi Reboque - Implemento	R\$ 100.000,00	9ADB0902LMM467144
Semi Reboque - Implemento	R\$ 50.000,00	9ADM0452LMM467146
Semi Reboque - Implemento	R\$ 100.000,00	9ADB0902LMM466820
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	9ADB0902LMM468338
Semi Reboque - Implemento	R\$ 110.000,00	9ADB0902LMM468339
Semi Reboque - Implemento	R\$ 77.000,00	9ADM0452LMM468340
Semi Reboque - Implemento	R\$ 120.000,00	9ADB0902LMM468518
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADM0452LMM468520
Semi Reboque - Implemento	R\$ 120.000,00	9ADB0902LMM468519
Semi Reboque - Implemento	R\$ 132.500,00	9ADB0902LMM468535
Semi Reboque - Implemento	R\$ 85.000,00	9ADM0452LMM468537
Semi Reboque - Implemento	R\$ 132.500,00	9ADB0902LMM468536
Semi Reboque - Implemento	R\$ 150.000,00	9ADB0902LMM469848
Semi Reboque - Implemento	R\$ 100.000,00	9ADM0452LMM469851
Semi Reboque - Implemento	R\$ 150.000,00	9ADB0902LMM469849
Semi Reboque - Implemento	R\$ 132.500,00	9ADB0902LMM470966
Semi Reboque - Implemento	R\$ 150.000,00	9ADB0902LMM470089
Semi Reboque - Implemento	R\$ 100.000,00	9ADM0452LMM470091
Semi Reboque - Implemento	R\$ 150.000,00	9ADB0902LMM470090
Semi Reboque - Implemento	R\$ 90.000,00	9ADB0902LMM470249
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452LMM470251
Semi Reboque - Implemento	R\$ 90.000,00	9ADB0902LMM470250
Semi Reboque - Implemento	R\$ 132.500,00	9ADB0902LMM470965
Semi Reboque - Implemento	R\$ 85.000,00	9ADM0452LMM470967
Semi Reboque - Implemento	R\$ 90.000,00	9ADB0902LMA005504
Semi Reboque - Implemento	R\$ 40.000,00	9ADM0452LMA005503
Semi Reboque - Implemento	R\$ 90.000,00	9ADB0902LMA005505
Semi Reboque - Implemento	R\$ 140.000,00	9ADB0902LMA005501
Semi Reboque - Implemento	R\$ 80.000,00	9ADM0452LMA005502

1TJ-MG - AI: 10000211648464001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021.

2TJ-MG - AI: 10024143335685001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 27/10/0015, Data de Publicação: 03/11/2015.

3STJ - AgInt no CC: 143203 GO 2015/0234484-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/05/2018.

